

30103



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BEBERIBE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.06.01/2023**



**SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o no 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual no 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, **vem interpor Recurso Administrativo**, em face da decisão do Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **1. DOS FATOS**

No dia 23 de março de 2023 as 08:00 realizou-se o Pregão Eletrônico 03.06.01/2023. O Sistema utilizado para a realização do certame foi o BBM – [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br).

O Objeto do dito certame é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de vetores e pragas, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Beberibe/CE.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 DOS DOCUMENTOS**

Fica nítido que o Senhor Pregoeiro não fez a análise documental. A nossa empresa possui um acervo enorme de documentação que comprova que nossa empresa seguiu todas as regras editalícias. O item citado na inabilitação da empresa foi o: 12.2.18. Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, e RDC nº 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.

Sendo tal item cumprido, comprovando que nossa empresa seguiu as regras editalícias:

219/A  
Página  
Rubrica  
SETORES DE LICITAÇÃO - P.M. DE BEBERIBE

**B3MNET** BOLSA BRASILEIRA DE MERCADORIAS

### Download de Documentos de Habilitação

Classificação	Tipo	Arquivo	Criação	Expira em	Validade
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação) - Jurídica	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	ADAQAO.pdf	15/03/2023 14:27:56	15/03/2023
<input checked="" type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação) - Jurídica	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	AFE.pdf	15/03/2023 14:57:45	15/03/2023
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação) - Jurídica	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	ALVARÁ 2023.pdf	15/03/2023 14:50:01	15/03/2023
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação) - Jurídica	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	APR.pdf	15/03/2023 14:58:12	15/03/2023
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação) - Jurídica	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	Anexo de Análise de Veículo.pdf	15/03/2023 14:58:30	15/03/2023
<input type="checkbox"/>	Documentos Obrigatórios de Credenciamento (Habilitação) - Jurídica	Registro Comercial (no caso de empresa individual)	ATESTADO DE VISTORIA DE DOCUMENTOS.pdf	15/03/2023 14:50:48	15/03/2023

Empis B3Mnet	Situação	Valor Lances	Preço Referência
00:00:00	Encerrado/Homologado	R\$ 44,99	R\$ 66,95
00:00:00	Encerrado/Homologado	R\$ 34,12	R\$ 54,12
00:00:00	Encerrado/Homologado	R\$ 79,82	R\$ 79,82
00:00:00	Encerrado/Homologado	R\$ 48,66	R\$ 48,66
00:29:51	Adjudicação/Em Andamento	R\$ 57.200,00	R\$ 69.263,33
00:30:39	Adjudicação/Em Andamento	R\$ 57.200,00	R\$ 67.967,91
00:11:47	Recurso/Contr. Razão Em Andamento	R\$ 71.850,10	R\$ 76.433,33
00:25:16	Recurso/Contr. Razão Em Andamento	R\$ 2,42	R\$ 2,42

Lotar de 311.898.318 / 318

Segue documento que está nomeado como AFE:

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1**  
ISSN 1677-7042 Nº 173, segunda-feira, 12 de setembro de 2022

**5ª DIRETORIA**  
**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**  
**RESOLUÇÃO-RE Nº 2.996, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022**

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, alçado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art. 1º Declara o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**BRUNO GONÇALVES DE ARAÚJO RIOS**  
ANEXO

MATRIZ  
EMPRESA: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA  
ENDEREÇO: SIT SERRA VERDE DE AFRÍGIO, 400  
BAIRRO: ZONA RURAL  
MUNICÍPIO: CUPIRA  
UF: PE  
CEP: 55.460.000  
CNPJ: 33.614.013/0001-00  
PROCESSO: 25757.000791/2022-70 (EXP. 2785679/22-9)  
AUTORIZAÇÃO: 9.09924-4  
ÁREA: PAF  
ATIVIDADE: DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ  
EMPRESA: A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO  
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM SA, Nº 83  
BAIRRO: TIMBU  
MUNICÍPIO: EUSEBIO  
UF: CE  
CEP: 61.760.000

Nele está a autorização da empresa emitida pela ANVISA para funcionamento, sendo ela, AUTORIZ.MS: 9.09924-4, assim, é nítido que nossa empresa possui a documentação e foi inabilitada de forma errônea e deve ser novamente habilitada, podendo tal autorização ser diligenciada e confirmada a sua veracidade e existência:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25757000791202270/?cnpj=33614013000100>.

Sendo este argumento totalmente desarrazoado, não devendo prosperar, haja vista que tal documentação exigida foi sim cumprida, nossa empresa enviou toda a documentação solicitada e mais.

Como citado alhures, não deixamos de comprovar nossa habilitação com os documentos necessários, podendo os mesmos documentos serem diligenciados junto aos órgãos competentes, sendo tal argumento, podendo vir a ser prejudicial para o Poder Público, não merecendo tais argumentos prosperarem.

Nossa empresa respeita e segue todos os princípios das licitação e da administração pública e preconiza para que os mesmos sejam cumpridos, dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias, pois é claro e evidente que seguimos e anexamos ao processo todos os documentos solicitados.

## 2.3 DO FORMALISMO MODERADO

O Formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).*

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: **MS nº 5.869/DF**, rel. Ministra LAURITA VAZ):



**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.*

*3. Segurança concedida. (Grifo não original).*

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como danos ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]*

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*



Em suma, o que podemos abstrair é que, em momento de desclassificação/inabilitação, deve-se observar se não está sendo lançado mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

## 2.4 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destarte, o princípio da proposta mais vantajosa atua em conjunto com o interesse público, sendo a proposta da nossa empresa a de menor custo, sendo, portanto, a mais interessante para o certame. Além de cumprirmos os requisitos habilitatórios, como consta nos documentos em anexos.

O doutrinador **Marçal Justen Filho**, nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**



O Objetivo é o benefício da administração pública e da realização do objeto do certame, almeja-se assegurar que o procedimento licitatório seja executado corretamente.

### 3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Seja julgado **procedente** este presente Recurso Administrativo, **retornando a fase e habilitando novamente** a empresa **Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA**, visto que a mesma cumpre os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Cupira, 30 de março de 2023.

BRUNO JOSE DA SILVA  
INACIO:10559475403  
475403

Assinado de forma digital por BRUNO JOSE DA SILVA  
INACIO:10559475403  
Dados: 2023.03.30 09:28:43 -03'00'

Bruno Jose da Silva Inácio  
SÓCIO PROPRIETÁRIO

30103



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.06.01/2023  
DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 23/03/203 às 08:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME DESCRITO NO ANEXO I - PARTICIPAÇÃO AMPLA, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO PELO EDITAL.

DADOS DA RECORRENTE

RAZÃO SOCIAL: EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA  
CNPJ: 13.020.344/0001-04  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 43133  
ENDEREÇO: Rua K, nº 62, Gereraú, Itaitinga/CE, CEP 61.880-000.  
TELEFONE: 85 9.8176-6584 / 85 9.8214-3111  
E-MAIL: comercialequilibrium@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO DE PAULA SANTOS  
RG 2002009001759  
CPF 007.913.573-09

EQUILIBRIUM SERVICOS DE DEDETIZACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.020.344/0001-04, com sede na Rua K, Nº 62, Bairro Gereraú, Itaitinga/CE, CEP: 61.880-000, através de seu representante legal, THIAGO DE PAULA SANTOS, brasileiro, CPF nº. 007.913.573-09 e Carteira de Identidade nº. 2002009001759 SSP – CE, vem, com fulcro no Item 13 e seguintes do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

#### I - DOS FATOS

A Recorrente, adquiriu o respectivo Edital no sítio do bbmnet, e ao participarmos da sessão de lances, ficamos na segunda colocação, e ao ser inabilitado o primeiro colocado, também fomos inabilitados, respaldado pelo que exigia no item 12.2.18 do Edital, exigência essa sem amparo na legislação, demonstraremos a frente.

#### II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

O que diz a Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999:

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

O que diz o RDC 622 03/2022:

## CAPÍTULO II

### REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

#### Seção I

##### Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Na medida em que o Edital exige a AFE, impede uma participação ampla e com isonomia como diz "A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes"

Diante ao exposto visualizamos que são vedadas as previsões editalícias que visam frustrar a competitividade do certame. A exigência de que o Licitante apresente Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) afronta a isonomia do processo, pois, além de não haver previsão legal, como amplamente demonstrado no tópico anterior, também beneficia empresas que possuem AFE em detrimento das que não possuem, infringindo assim o Princípio da isonomia.

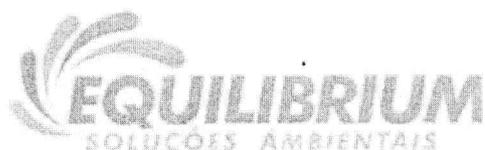
#### DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública e previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBÉ deve rever seus atos a fim de que os mesmos passem a estar em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no Princípio Supramencionado.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente trata-se de uma flagrante ilegalidade de status



constitucional, pois impôs condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido ato deverá ser anulado visando o cumprimento dos ditames legais e a busca pela proposta mais vantajosa.

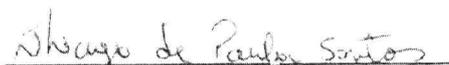
#### DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente julgado PROCEDENTE, com efeito para:

ANULAR o ato que inabilitou a Recorrente.

Nestes termos pede-se e aguarda deferimento.

Itaitinga/CE, 30 de março de 2023.



Thiago de Paula Santos  
Sócio Administrador  
RG nº 2002009001759  
CPF nº 007.913.573-09

REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO DE PAULA SANTOS  
RG 2002009001759  
CPF 007.913.573-09



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E  
PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.06.01/2023

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, e Inscrição Estadual no 347237-0, situada na Rua Edgar Pinho Filho, nº 284, Vila União, Fortaleza/CE, CEP: Rua Edgar Pinho Filho, nº 284, Vila União, Fortaleza/CE, neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Ubirajara Teixeira Moreira, portador do RG 91002362370 e CPF 458.159.173-20, vem interpor Recurso Administrativo, em face da decisão do Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### 1. DOS FATOS

No dia 23 de março de 2023 às 08:00 realizou-se o Pregão Eletrônico 03.06.01/2023. O Sistema utilizado para a realização do certame foi o BBM –www.bbmnetlicitacoes.com.br.

O Objeto do dito certame é o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de vetores e pragas, compreendendo os serviços de desinsetização, desratização e descupinização, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do Município de Beberibe/CE.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

##### 2.1 DOS DOCUMENTOS

Fica nítido que o Senhor Pregoeiro não fez a análise documental. A nossa empresa possui um acervo enorme de documentação que comprova que nossa empresa seguiu todas as regras editalícias. O item citado na inabilitação da empresa foi o: *12.2.18. Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, e RDC nº 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.*

Sendo tal item cumprido, comprovando que nossa empresa seguiu as regras Editalícias. Tal documento anexado consta a autorização da empresa emitida pela ANVISA para funcionamento, sendo ela, AUTORIZADA, assim, é nítido que nossa empresa possui a documentação e foi inabilitada de forma errônea e deve ser novamente habilitada, podendo tal autorização ser diligenciada e confirmada a sua veracidade e existência:

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME  
CNPJ: 22.337.049/0001-77  
Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará CEP: 60410-730  
Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163  
www.rivasauambiental.com.br  
contato@rivasauambiental.com.br  
Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E  
PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25763147152201751/?cnpj=22337049000177>

Quanto ao item 12.2.15. *A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.*

Novamente equivocou-se o pregoeiro ou não verificou todos os anexos, pois quanto a documentação técnica, o CRQ do responsável químico foi anexado ao sistema, assim como seu Contrato de prestação de serviços, CRQ da Pessoa Jurídica e declaração formal de Responsabilidade pelo químico.

Sendo este argumento totalmente desarrazoado, não devendo prosperar, haja vista que tal documentação exigida foi sim cumprida, nossa empresa enviou toda a documentação solicitada e mais.

Como citado alhures, não deixamos de comprovar nossa habilitação com os documentos necessários, podendo os mesmos documentos serem diligenciados junto aos órgãos competentes, sendo tal argumento, podendo vir a ser prejudicial para o Poder Público, não merecendo tais argumentos prosperarem.

Nossa empresa respeita e segue todos os princípios das licitações e da administração pública e preconiza para que os mesmos sejam cumpridos, dessa forma, não há que se falar em descumprimento das regras editalícias, pois é claro e evidente que seguimos e anexamos ao processo todos os documentos solicitados.

### 2.3 DO FORMALISMO MODERADO

O Formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Neste certame tivemos extremos, hora exigências desnecessárias ao certame, hora análise parcial da mesma.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, é claro quanto a conduta administrativa que a proíbe de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante

**RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME**

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

[www.rivasaudeambiental.com.br](http://www.rivasaudeambiental.com.br)

[contato@rivasaudeambiental.com.br](mailto:contato@rivasaudeambiental.com.br)

Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral



**GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E  
PRAGAS URBANAS**

**ACEPRAG**  
Associação das Empresas de Controle de Pragas do Ceará

SETOR DE LICITAÇÃO - P.M. DE BEBERIBÉ  
2206  
Página  
Rubrica  
Filiado a

Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Assim, podemos citar também a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (Grifo não original). Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

Excessos de formalismos compromete e gera danos ao erário, veja no do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] 9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

**RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME**

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

contato@rivasaudeambiental.com.br

Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E  
PRAGAS URBANAS



Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

Ante exposto, podemos observar o formalismo exacerbado nitidamente na habilitação/inabilitação neste certame, comprometendo os pilares que regem o processo.

### 3 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer: Seja julgado procedente este presente Recurso Administrativo, retornando a fase e habilitando novamente a empresa Riva Saúde Ambiental LTDA, visto que a mesma cumpre os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Nestes Termos,  
Pede e espera Deferimento.

Fortaleza, 31 de março de 2023.

Ubirajara Teixeira Moreira

RG: 91002362370

CPF: 458.159.173-20

Diretor-Presidente

RIVA SAÚDE AMBIENTAL  
RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.  
CNPJ: 22.337.049/0001-77

**RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME**

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br

contato@rivasaudeambiental.com.br

Filiais: Juazeiro do Norte e Sobral



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.06.01/2023

A empresa **A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME**, inscrita sob CNPJ de Nº 39.551.887/0001-41, com sede à Rua Joaquim Sá 83, Timbu, CEP. 61.760-000, Eusébio-CE, neste ato representada por seu representante legal **Adson Ronaibe Cunha de Lima Silva**, portado do CPF Nº 056.145.244-01, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

**Allcombat Dedetizadora** (A R C de Lima Imunização-ME). C.N.P.J.: 39.551.887.0001/41, Av. Eusébio de Queirós, 6090 B, Lagoinha, Eusébio-CE. Fone (85)99127-7437/ZAP, E-mail: [allcombatdedetizadora@gmail.com](mailto:allcombatdedetizadora@gmail.com) Responsável téc.: **THAYSE LIRA SILVA** CPF: 057.835.544



SECRETARIA DE LICITAÇÃO - B. DE BEBERIBE  
Página 2 de 10  
Rubrica

## I. DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 03.06.01/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de março deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como **INABILITADA** em decorrência da ausência de documento essencial para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

**Allcombat Dedetizadora** (A R C de Lima Imunização-ME). C.N.P.J.: 39.551.887.0001/41,  
Av. Eusébio de Queirós, 6090 B, Lagoinha, Eusébio-CE. Fone (85)99127-7437/ZAP,  
E-mail: [allcombatdedetizadora@gmail.com](mailto:allcombatdedetizadora@gmail.com) Responsável téc.: **THAYSE LIRA SILVA** CPF: 057.835.544



Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR O CONTROLE DE VETORES E PRAGAS EM DIVERSOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu com o objetivo de tentar excluir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma **CORRETA**

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento do item 12.2.18 seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a ausência do referido documento para sua devida classificação no certame.

na tentativa de burlar a exigência editalícia a empresa Concorrente/Licitante coloca um PDF, onde nota-se uma publicação do Diário Oficial com informações rasas e sem valor algum o que não sana a o tal requisito. Por se tratar de um PDF sem nenhum controle de veracidade facilmente modificado/Rasurado como mesmo o fez, destacando o texto que seria supostamente a "AFE" que ele afirma possuir.



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 173, segunda-feira, 12 de setembro de 2022

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

MORAES FRANCO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES / 86.976.487/0001-68

25351.329713/2022-17 / 1279908

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4606390221

VIVA GLOBAL CARGO SERVIÇOS LOGÍSTICOS EIRELI / 35.229.664/0001-01

25351.325221/2022-52 / 1279939

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4598449225

POSTALLE EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGA EIRELI / 19.968.102/0001-23

25351.321040/2022-57 / 1279942

7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4588028227

JANDAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.103.222/0001-17

25351.318553/2022-81 / 1279851

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4582957226

J E M DE LIMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS UNIPessoal LTDA / 42.835.394/0001-48

25351.322391/2022-85 / 1279911

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4589489228

S&amp;A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.185.158/0001-59

25351.329067/2022-98 / 1279882

704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA

5ª DIRETORIA  
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.996, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 ✓

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES DE ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ

EMPRESA: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

ENDEREÇO: SIT SERRA VERDE DE APRIGIO, 400

BAIRRO: ZONA RURAL

MUNICÍPIO: CUPIRA

UF: PE

CEP: 55.460-000

CNPJ: 33.614.013/0001-00

PROCESSO: 25757.000791/2022-70 (EXP. 2785679/22-9)

AUTORIZ./MS: 9.09924-4

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

Vejam o verdadeiro documento Emitido pelo órgão fiscalizador:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA SAÚDE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA  
PRESTADORA DE SERVIÇO DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Com fundamento na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no inciso III, do art. 151 da Resolução RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 05 de fevereiro de 2016, o Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002 e pela RDC nº 374, de 16 de abril de 2020, certifica que a empresa abaixo identificada está autorizada a funcionar em todo território nacional para a atividade a seguir discriminada:

<b>Razão Social:</b>	A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO		
<b>CNPJ:</b>	39.551.887/0001-41		
<b>Autorização concedida por publicação em DOU por meio da Resolução:</b>	RE ANVISA nº 2.996, de 09 de setembro de 2022 - Diário Oficial da União nº 173		
<b>Autorização/MS:</b>	9.09982-4	<b>Data Publicação:</b>	12 de setembro de 2022
<b>Endereço:</b>	RUA JOAQUIM SÁ, Nº 83		
<b>Bairro:</b>	TIMBU		
<b>Município:</b>	EUSÉBIO		
<b>CEP:</b>	61.760-000	<b>UF:</b>	CE

**Atividade:**

Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.



Documento assinado eletronicamente por Jacqueline Condack Barcelos, Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados Substituto(a), em 14/09/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 2052751 e o código CRC 8B58F227.

**Allcombat Dedetizadora** (A R C de Lima Imunização-ME). C.N.P.J.: 39.551.887.0001/41,  
Av. Eusébio de Queirós, 6090 B, Lagoinha, Eusébio-CE. Fone (85)99127-7437/ZAP,  
E-mail: [allcombatdedetizadora@gmail.com](mailto:allcombatdedetizadora@gmail.com) Responsável téc.: **THAYSE LIRA SILVA** CPF: 057.835.544



Informamos ainda que empresa deu entrada no documento correto logo após apresentar recurso em que afirmava ter tal documento como mostra o próprio site da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária conforme link abaixo disponível para consulta

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/25757000791202270/>

e print do referido site abaixo.

Petições			
Expediente	Data do Expediente	Nº do Protocolo	Situação atual
0313765/23-5	29/03/2023	2023000000281342	Distribuído para a área responsável ?
<b>Assunto</b>	<b>Dados da Publicação (RE - Data Resolução - DOU - Data Publicação)</b>		
775 - AFE/AE - CERTIFICADO (SOMENTE PARA EMPRESAS QUE POSSUAM AFE OU AE) Encontra-se na	Não Publicado		
COAFE - COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS Desde 29/03/2023			Historico da Situação

**PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR**

Menciona-se, assim, o motivo que geraram a presente desclassificação:

**MENSAGENS:** Mensagens prontas ▾ Enviar mensagem 📧

27/03/2023 13:01:03 Pregoeiro: Inabilitação do Seco Ambiental Servicos / Licitante 4: A Licitante SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA foi INABILITADA, por não apresentar os documentos exigidos no item 12.2.18 do edital.

27/03/2023 13:00:33 Pregoeiro: Retorno da sessão: o lote 03.06.01/2023/1 foi reiniciado!

24/03/2023 16:48:30 Pregoeiro: Lote 03.06.01/2023/1 suspenso temporariamente. Pelo motivo SENHORES LICITANTES. INFORMAMOS QUE SESSÃO SERÁ

Item 12.2.18. Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, e RDC nº 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.

**Allcombat Dedetizadora** (A R C de Lima Imunização-ME). C.N.P.J.: 39.551.887.0001/41, Av. Eusébio de Queirós, 6090 B, Lagoinha, Eusébio-CE. Fone (85)99127-7437/ZAP, E-mail: [allcombatdedetizadora@gmail.com](mailto:allcombatdedetizadora@gmail.com) Responsável téc.: **THAYSE LIRA SILVA** CPF: 057.835.544



Ou seja, temos um **ERRO**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

8.14. Os documentos relativos à habilitação da empresa vencedora previstos no item 12, bem como, os solicitados nos Anexos III, IV e V deste Edital, (quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP enviar também o Anexo VI), deverão ser encaminhados exclusivamente por meio do sistema BBMNET, sob pena de inabilitação. O(s) documento(s) que necessitar(em) de assinatura e/ou o(s) que for(em) original(is), deverá(ão) ser autenticado(s) ou assinado(s) de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

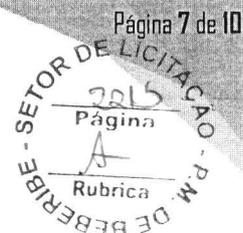
Por desídia, a empresa apresentou uma habilitação com vícios insanáveis, já é claro que o Edital estabelece documento de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do serviço, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

**TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.**

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos

**Allcombat Dedetizadora** (A R C de Lima Imunização-ME). C.N.P.J.: 39.551.887.0001/41,  
Av. Eusébio de Queirós, 6090 B, Lagoinha, Eusébio-CE. Fone (85)99127-7437/ZAP,  
E-mail: [allcombatdedetizadora@gmail.com](mailto:allcombatdedetizadora@gmail.com) Responsável téc.: **THAYSE LIRA SILVA** CPF: 057.835.544



Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

**O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.** A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha,



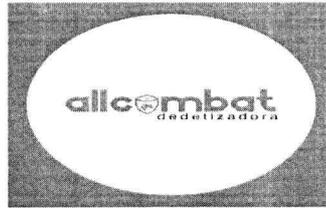
pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação**, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

**ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.**



Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que podese um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

**A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.**

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente. à Administração, e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

### III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

**Allcombat Dedetizadora** (A R C de Lima Imunização-ME). C.N.P.J.: 39.551.887.0001/41,  
Av. Eusébio de Queirós, 6090 B, Lagoinha, Eusébio-CE. Fone (85)99127-7437/ZAP,  
E-mail: [allcombatdedetizadora@gmail.com](mailto:allcombatdedetizadora@gmail.com) Responsável téc.: **THAYSE LIRA SILVA** CPF: 057.835.544



Nestes Termos, espera Deferimento.

Eusébio-CE, 31 de março de 2023.

ADSON RONAIBE  
CUNHA DE LIMA  
SILVA:05614524401

Assinado de forma digital por  
ADSON RONAIBE CUNHA DE  
LIMA SILVA:05614524401  
Dados: 2023.03.31 09:18:37  
-03'00'

**A A R C DE LIMA SILVA IMUNIZAÇÃO-ME**

CNPJ Nº 39.551.887/0001-41

Adson Ronaibe Cunha de Lima Silva

CPF Nº 056.145.244-01